



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0118954-08.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Cláudio Siqueira Silva (Adv. Reinaldo Peixoto de Melo Filho)

APELADO: PBPREV – Paraíba Previdência, por sua Procuradora Jovelino Renata Franco Feitosa Mayer

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AOS MILITARES QUE SE ENCONTREM EM EFETIVO EXERCÍCIO NA CORPORACÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 2º, DO DECRETO 32.719/2012. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 2º, do Decreto 32.719/2012, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos.

- Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto 32.719/2012, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores militares que estejam exercendo efetivamente suas atividades na Corporação.

- Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da Bolsa

de Desempenho Profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 72.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Cláudio Siqueira Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, nos autos da ação de revisão de remuneração c/c cobrança ajuizada pelo ora recorrente em desfavor da PBPREV – Paraíba Previdência.

Na decisão recorrida, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido formulado na peça vestibular, ao fundamentar que a gratificação “Bolsa Desempenho Militar” por ser verba de caráter transitório não se incorpora aos proventos de inatividade.

Inconformado com o fundamento jurisdicional, o autor nas razões recursais pugna pela reforma da decisão primeva, argumentando que a gratificação de bolsa desempenho trata-se de verba de natureza geral, paga indistintamente a todos os Policiais Militares em atividade, devendo, por tais razões, segundo afirma, estender-se aos servidores aposentados.

Postula, assim, o recebimento da gratificação em discussão, bem como os valores retroativos, respeitando a prescrição quinquenal. Ao final, pugna pelo provimento do recurso e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Devidamente intimada, a instituição previdenciária estadual não apresentou suas contrarrazões (fl. 60)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso não merece provimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte de Justiça transita em redor da discussão acerca do direito do promovente, policial militar aposentado, à implantação, em seu respectivo provento, por ocasião dos princípios da isonomia e da paridade, da vantagem denominada Bolsa de Desempenho Profissional, instituída por meio da Lei Estadual n. 9.383/2011 e regulamentada no Decreto de n. 32.719/2012.

À luz de tal raciocínio, é mister denotar, inicialmente, que a Constituição Federal vem estender aos aposentados o direito de integrar aos seus proventos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, desde que ingressos no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional de n. 41/2003, nas linhas dos §§ 4º e 8º, do art. 40, da CF, *in verbis*:

“Art. 40, § 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Art. 40, § 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Nesse referido diapasão, uma vez constatada a paridade do regime previdenciário do promovente, porquanto investido em seu cargo público em momento bastante anterior à EC n. 41/2003, há de se examinar a pretensão à luz do regime legal aplicável à vantagem da qual se pleiteia a incorporação nos proventos, quais sejam a Lei n. 9.383/2011 e o Decreto de n. 32.719/2012., a fim de se vislumbrar a natureza jurídica e a extensão da vantagem ora discutida.

Com efeito, analisando o Decreto n. 33.686/2013, editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se voltado, especificamente em seu artigo 2º, à concessão e à regulamentação da rubrica em relação aos servidores militares em exercício no Poder Executivo, nos termos do seguinte enunciado normativo, *infra*:

“Art. 2º - Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores militares, desde que desempenhem suas atividades efetivamente na Corporação, com o seguinte valor:

[...]

VI – Para Subtenente: R\$ 350,00

[...]

Desta feita, a partir da simples apreciação do diploma legal em apreço, vislumbra-se, inequivocamente, que a Bolsa de Desempenho Profissional pretendida pelo autor não possui, ao arripio do afirmado no apelo, um caráter permanente e genérico, mas, sim, meramente eventual e transitório, especialmente porquanto, por não se estenderem a todos, restringem-se aos servidores militares **que se encontrem em efetivo exercício junto à Corporação.**

Reforçando o entendimento referendado linhas acima, revela-se transparente o sentido propugnado no artigo 3º, da Lei n. 9.383/2011, criadora do benefício em comento, cujo enunciado consagra, em todos os seus termos, que **“a Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”**.

Nesse viés peculiar, não subsistem quaisquer dúvidas a respeito da impossibilidade de extensão de tal benesse pecuniária ao promovente aposentado, seja porque aquela não se enquadra na condição de vantagem geral e permanente, não sendo parte integrante da remuneração do servidor público, tampouco para fins de cálculo do benefício previdenciário, seja porque o autor não mais se encontra na alçada da hipótese de concessão da Bolsa de Desempenho Profissional.

Segundo tal inteligência, mostra-se imprescindível que a fundamentação acima perfilhada vem sendo esposada, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do que evidencia a seguinte ementa de julgamento, referente a caso em que, denotando a relação intrínseca entre o benefício e o efetivo exercício do cargo público, a Corte Maior reconhece a impossibilidade de extensão da referida vantagem aos servidores inativos e pensionistas, *in verbis*:

Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao

vale- alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). - E ainda em face do § 8º do artigo 40 na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o Plenário deste Tribunal, ao julgar a ADI 575, manteve o entendimento de que "a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas aos serviço ativo". Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 318684, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, 09/10/2001).

Não destoando do entendimento firmado, nossa Corte de Justiça em recentes decisões também já se manifestou acerca do tema, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INATIVO. IMPLANTAÇÃO DE BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL PREVISTA NA LEI Nº 9.833/2011 COM FUNDAMENTO NA PARIDADE. VERBA REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 32.719/2012. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. A Bolsa de Desempenho, instituída na Lei nº 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 2º, do Decreto 32.719/2012, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos.” (TJPB - Processo Nº 00221617020138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 23-02-2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS CIVIS APOSENTADO E PENSIONISTA. IMPLANTAÇÃO DA "BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL". IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA PROPTER LABOREM. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL N. 9.383/2011 E DO ART. 3º DO DECRETO N. 33.686/2013. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O benefício denominado "Bolsa de Desempenho Profissional" detém um caráter estritamente propter laborem, porquanto somente é devido aos servidores que desempenham suas

atividades efetivamente junto ao Poder Executivo, segundo prevê a norma do art. 3º do Decreto n. 33.686/2013, cessando em caso de afastamento ou aposentadoria do servidor. 2. TJPB: "A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 33.686/2013, possui caráter eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos". (Mandado de Segurança n. 0001332-86.2015.815.0000. Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Data do Julgamento: 28/10/2015). 3. "A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido da impossibilidade de extensão a inativos de vantagens de natureza propter laborem devidas aos servidores, em razão de trabalho a ser realizado." (AgRg no AREsp 580.543/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). 4. Segurança Denegada." (TJPB - Processo Nº 00013397820158150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 24-02-2016)

Nesse diapasão, frise-se que caminho idêntico vem trilhando a mais recente e abalizada Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, consoante se verifica a partir do exame dos julgados colacionados a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO. COMPROVAÇÃO DA DIFERENÇA PELA PENSIONISTA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1 - Com efeito, a teor do disposto no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88 (antes do advento da EC nº 41/2003), consagrou-se que os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma proporção e na mesma data em que restar alterada a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quanto à implementação de quaisquer benefícios ou vantagens, ressalvadas aquelas concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem). 2- In casu, para comprovar o malferimento ao seu direito à paridade, a pensionista utilizou-se dos demonstrativos de pagamento e da certidão que noticia acerca dos valores dos vencimentos que o ex-segurado estaria percebendo se vivo estivesse (fls. 15/17). 3- Ademais, não pode o Estado inovar, por meio de Recurso de Agravo, trazendo tese que não foi abordada na contestação, nem sequer no apelo por não se tratar de fato novo. 4- Recurso improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3040475 PE , Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 13/06/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/07/2013).

EMENTA - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO -

REGIME DE PREVIDÊNCIA GERAL - INSS - DIFERENÇAS - DIREITO AO RECEBIMENTO - LEI MUNICIPAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97 - NOVA REDAÇÃO - INOBSERVÂNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O servidor municipal aposentado de Ipatinga faz jus ao recebimento das diferenças havidas entre o provento percebido e a remuneração a que teria direito se na atividade estivesse. Inteligência do artigo 10, da Lei municipal n. 1.311/94, com redação dada pela Lei municipal n. 1.579/98. Ajuizada a demanda aos 13/04/2011, a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação imposta ao Município deve observar os ditames do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE IPATINGA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei Municipal n.º 1.311/94, ao prever a complementação da aposentadoria, não o fez somente com relação aos servidores titulares de cargo efetivo, mas a todos os seus servidores, sem distinção daqueles estabilizados por força do art. 19 do ADCT. A paridade prevista em lei entre os "vencimentos" percebidos pelo servidor em ativa e após a inatividade não garante o recebimento das parcelas propter laborem, razão pela qual não se pode determinar a complementação entre os proventos e a "remuneração", que inclui tal vantagem transitória. Ajuizada a ação na vigência da Lei n.º 11.960/09, a correção monetária deve incidir pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça desde quando as parcelas se tornaram devidas até a data da citação, quando será aplicado o índice previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com nova redação. (TJMG - AC: 10313110108369001, Rel. Kildare Carvalho, 25/04/2013, 3ª CC)

Expostas as razões acima colacionadas e considerando-se a Jurisprudência pátria dominante, não se evidencia a existência do direito invocado pelo apelante, em razão do que **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca

Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

João Pessoa, 01 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator